



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013841-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelado HENRIQUE GIACHELIN CAVAGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17117

Apelação Cível nº: 1013841-02.2024.8.26.0003

Apelante: Latam Airlines Group S/A

Apelado: Henrique Giachelin Cavagnoli

Comarca: São Paulo

Apelação. Transporte aéreo. Cancelamento de voo que ensejou atraso na chegada ao destino final, superior a 24 horas. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da companhia aérea. Condições meteorológicas adversas não comprovadas. Dever de indenizar configurado. Danos materiais comprovados. Pagamento de ingresso. Possível restituição. Danos morais. Verba indenizatória devida, mas reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Latam Airlines Group S/A, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 e danos materiais de R\$ 200,00.

Irresignada, apela a ré. Sustenta caracterização de força maior (condições meteorológicas adversas) a obstar a pretensão indenizatória. Subsidiariamente, requer a minoração da quantia fixada.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Henrique Giachelin Cavagnoli em face de Latam Airlines Group S/A, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de alegada falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Para tanto, relata o autor a aquisição de passagem aérea com origem em Caxias do Sul, com embarque no dia 03/05/2024 às 11h10 e com destino a São Paulo. Entretanto, o voo sofreu cancelamento, sendo o autor acomodado para voo que partiria às 12h30 do dia 04/05/2024.

Pois bem, diante do cenário fático trazido, é evidente que as partes envolvidas se enquadram nos conceitos de destinatário final e fornecedor, conforme previsão dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, portanto, às disposições consumeristas.

Nesse contexto, aplica-se à apelante a regra do art. 14 do CDC, que estabelece sua responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, cabendo-lhe demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, é importante destacar que o contrato de transporte configura obrigação de resultado, impondo ao transportador o dever de conduzir o passageiro ao destino no prazo e condições contratados, sob pena de responder objetivamente pelo dano causado, conforme disposto no art. 737 do Código Civil:

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Dito isso, o atraso do voo é incontroverso e a ré não comprovou a ocorrência de condições meteorológicas adversas. Os dados METAR são insuficientes para tanto, pois genéricos e não demonstram que, na hora do voo, era inviável o início da viagem. Ademais, indicam névoa, temperatura de 13°C e condições de baixo instrumento, mas a ré não demonstrou qual a repercussão desse evento na rotina operacional do aeroporto.

Competia à ré, ônus de que não se desincumbiu, comprovar causa excludente do nexo causal. De rigor a condenação, portanto.

Quanto aos danos materiais, restou demonstrado que o autor não compareceu ao evento CCG Showdown VI que ocorreu dia 04/05/2024 (fls. 24), no valor de R\$ 200,00.

Quanto aos morais, é importante destacar que a jurisprudência consolidada estabelece que a fixação da indenização não deve se dar de forma arbitrária, mas em valor suficiente para, à luz das particularidades do caso concreto e da capacidade econômica das partes envolvidas, desestimular práticas ilícitas por parte do ofensor, porém sem com isso propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

No presente caso, não há comprovação de perda significativa de compromissos, prejuízos de maior relevância ou abalos psicológicos que ultrapassem aqueles naturalmente esperados em situações de atraso de voo. Dessa forma, cumpre a diminuição do valor para R\$ 5.000,00, pois se revela adequado, estando em consonância com os parâmetros mencionados e com os valores usualmente estabelecidos pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Contrato de transporte aéreo. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Responsabilidade da companhia aérea que é objetiva e decorre do art. 734 do Código Civil. Caso fortuito ou força maior decorrente de condições climáticas desfavoráveis que depende do fechamento do aeroporto ou de restrições impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo. Inteligência do Art. 256, §3º, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ausência de provas neste sentido. Indenização cabível. Dano material. Despesa com transporte em razão do atraso de quase 12 horas. Autoras que chegaram ao destino à 01h30, sendo razoável a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material. Sentença reformada neste ponto. Dano moral cabível. Quantum que deve ser fixado com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Indenização majorada para R\$ 3.000,00 para cada passageira, consoante entendimento desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da ré improvido. Recurso das autoras provido. (TJSP; Apelação Cível 1057431-21.2023.8.26.0114; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Apelação – Ação de indenização por danos morais e materiais – Pretensão fundada em cancelamento de voo – Sentença de procedência parcial para condenar a requerida ao pagamento de R\$256,84 a título de danos materiais – Apelo do autor insistindo nos danos morais – Inconformismo justificado em parte – Requerida que não comprovou a existência das alegadas condições climáticas desfavoráveis – Art. 373, II, do CPC – Dano moral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizado pelo constrangimento decorrente do cancelamento do voo – Cancelamento avisado quando a parte já estava há horas no aeroporto, com atividades de trabalho agendadas para o dia seguinte – O autor teve que viajar para São Paulo de ônibus às suas expensas, transformando o rápido trajeto da viagem aérea em uma longa e desconfortável viagem via terrestre para atender seus compromissos em São Paulo – Impossibilidade, contudo, de arbitramento de indenização conforme o pedido inicial (R\$10.000,00) sob pena de enriquecimento indevido do autor – Indenização fixada em R\$3.000,00 – Razoabilidade e adequação - Sentença reformada – Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020825-46.2023.8.26.0032; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Perda de bagagem e atraso de mais de 24 horas na viagem que o autor contratou com a parte demandada de México para São Paulo - Informações incorretas prestadas nos painéis espalhados pelo aeroporto que acarretaram a perda do voo do autor - Falha na prestação do serviço configurada - Prestação de assistência material para diminuir os desconfortos do requerente pelo atraso que, embora louvável, não elide a frustração do passageiro e a justa expectativa de realizar sua viagem com tranquilidade, além da demora excessiva de mais de 24 horas até a chegada ao destino final - Abalo emocional caracterizado - Verba indenizatória devida e reduzida de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedente desta Corte - Devida a indenização por danos materiais de R\$ 40.000,00 devidamente demonstrados, referentes às restituições de valores aos alunos que não receberam os serviços que seriam prestados pelo requerente - Recurso parcialmente provido para reduzir a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da citação. (TJSP; Apelação Cível 1040539-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Para os danos materiais, o termo inicial dos juros é a citação (art. 405 do CC) e a correção é a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ). Para os morais, o termo inicial dos juros é a citação (art. 405 do CC) e a correção monetária do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Ante o exposto, é dado parcial provimento ao recurso para reduzir o valor devido a título de indenização por danos morais.

Não há honorários recursais.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR